

Da força ao exercício de carrasco: a pena comutada do escravo Manoel

Olgário Paulo Vogt¹
Roberto Radünz²

Introdução

No sistema escravocrata, os negros desafiavam de diferentes formas o domínio de seus senhores. Fazia parte do cotidiano dos proprietários e autoridades policiais lidar com a fuga de cativos a qual, muitas vezes, “não passava de uma forma de contestação pacífica ao domínio senhorial” (Reis; Gomes; Carvalho, 2010, p. 49). Além disso, os escravos também agrediam e alguns chegavam a assassinar seus proprietários ou seus prepostos. Esse foi o caso do preto Manoel, que matou “seu senhor moço”.

Na noite do dia 3 de agosto de 1820, na chácara do capitão Bernardo José Alves, localizada nos subúrbios da vila Nova de São João de Cachoeira, na Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul, Joaquim José dos Reis morreu em consequência de uma facada que levou no lado direito do peito. O autor da facada fatal teria sido Manoel, escravo do capitão Alves, sogro da vítima. Na vila de Rio Pardo, indagado pelo Juiz de Fora, Manoel informou ser campeiro, ter 23 anos e filho da preta Antônia e de Pedro, ambos da Costa da Mina.

O assassinato de Joaquim José dos Reis gerou um volumoso processo crime. Os levantamentos iniciais, contendo o corpo de delito e a devassa, foram realizados na vila de Cachoeira e foram presididos pelo vereador mais velho, juiz do fora pelas Ordenações, João Loureiro de Almeida e Castro. Parte da devassa e do ato de tonsura do réu ocorreu na vila de Rio Pardo e ficaram a cargo do Juiz de Fora, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha. O processo³ foi julgado pela Junta de Justiça, único tribunal então existente no Rio Grande de São Pedro do Sul.

¹ Professor do Departamento de História e Geografia do PPGDR em Desenvolvimento Regional da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul.

² Professor do Departamento de História e Geografia da UNISC e da UCS – Universidade de Caxias do Sul.

³ Processo arquivado no Arquivo Público do Rio Grande do Sul – APERS, Fundo 002, Comarca de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Processo 102, Maço 4, Estante 3.

Esse processo seguiu os ritos processuais da época, que ainda continuariam vigorando em parte até 1830 e 1832, quando surgiram, respectivamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Embora em 1822 o Brasil tivesse proclamado sua Independência política de Portugal, não se extinguíram, em uma única tacada, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados ao longo do tempo pelos reis portugueses. Todo o arcabouço jurídico de Portugal permaneceria em vigor, na parte em que não tivesse sido revogado, para regular os negócios do interior do Império e enquanto não se organizasse um novo Código ou enquanto a legislação não fosse derogada. Foi somente a partir de 1830 que o Brasil passou a contar com seu arcabouço jurídico próprio.⁴ Assim, o réu escravo foi julgado ainda de acordo com os ritos processuais existentes no período do Brasil Colônia, portanto antes que os ventos liberais viessem definitivamente derrubar o que restava do Antigo Regime no direito penal brasileiro.

O presente artigo se propõe problematizar o enquadramento jurídico do crime cometido nos subúrbios da vila Nova de São João da Cachoeira nesse limbo final da aplicação das Ordenações Filipinas, do advento do Império e dos primeiros movimentos para a constituição do Código Criminal de 1830. Também objetiva descrever as diferentes fases pelas quais passava um processo naquela época. Por fim problematizar a sorte do réu que, condenado a morte, teve sua pena comutada a deplorável função de carrasco, transformando-se em algoz dos infortunados como ele.

Os processos crime e a legislação como fonte para a pesquisa histórica

Há décadas que a escravidão tem sido objeto de pesquisas de historiadores. O tema que envolve trabalhadores cativos se converteu em um dos mais dinâmicos da produção historiográfica do país. Apesar disso, muitos questionamentos que envolvem a escravatura continuam aguardando respostas. Isso se deve, em larga medida, ao fato de os historiadores do tema estar condenados a compulsarem não exatamente as fontes que desejam, mas aquelas que conseguem encontrar nos

⁴ A Lei de 16 de dezembro de 1830 mandava executar o Código Criminal do Império do Brasil e a Lei de 29 de novembro de 1832 promulgava o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil no país.

arquivos (REIS; SILVA, 1989: 14). As fontes históricas são constituídas por uma série de registros da atividade humana das quais o pesquisador se vale para estudar o passado.

Na elaboração do presente texto, foram duas as fontes documentais básicas utilizadas. Uma dessas fontes foi o processo criminal que culminou na condenação à força, pena comutada ao exercício de serviço de carrasco, ao escravo Manoel. A outra base empírica foi a legislação penal e processual que vigorou no Brasil no período imediatamente anterior à Proclamação da Independência, formalmente ocorrida em 7 de setembro de 1822.

Os processos criminais encontram-se no acervo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). São fontes primárias que permitem ao pesquisador entrar em contato com vestígios, pistas e práticas sociais de pessoas comuns, dos populares, ou no caso, com os trabalhadores feitorizados. Nessa tipologia documental judicial, os cativos aparecem desempenhando o papel de réus, de ofendidos ou de informantes (MOREIRA, 2010: 18). Dados como nome (raramente um escravo aparece com sobrenome), procedência, idade (via de regra não precisa), profissão, estado civil, nome do proprietário, e se sabia ler e escrever, normalmente aparecem nos autos dos processos. Em alguns casos, contém também valiosas informações relativas ao cotidiano e a valores sociais de uma determinada época. Nesse sentido, trata-se de fonte de inestimável importância para o pesquisador decifrar aspectos das vidas do trabalhador cativo, ou seja, “de onde vinham, para onde iam, o que faziam, o que pensavam acerca do seu dia a dia” (SILVA, 2004: 47).

Os processos criminais, principalmente na parte relacionada à devassa, informam dados importantes sobre as testemunhas. Além dos nomes, ali aparecem informações sobre o seu estado civil, localidade de procedência, local de moradia, idade e ofício exercido pelo inquirido. Constituem-se, dessa forma, em importantes fontes para o estudo da demografia histórica e para a remontagem de bandos e redes no passado.

Ao se trabalhar com processos crime, o pesquisador deve ter consciência de que a fonte documental que maneja é oriunda, na realidade, de depoimentos orais, e de que há notáveis diferenças entre língua falada e língua escrita. Na transposição do oral para o escrito as palavras podem ter variado de forma e de conteúdo. Assim, na passagem do oral para o escrito “não se opera uma simples transcrição” (MEIHY, HOLANDA, 2007: 134); na realidade, há uma recriação dos discursos dos personagens envolvidos, aparentemente para “comunicar melhor o sentido e a intenção do que foi registrado” (MEIHY, HOLANDA, 2007: 136). Assim, as falas existentes nos processos

devem ter sido filtradas e modificadas quando da transcrição dos depoimentos. Os escrivães, influenciados pelos valores da época, deixam o registro carregado de subjetividade. O filtro do juiz e/ou do escrivão pode ter contaminado parcialmente o relato. Assim, parafraseando Carlo Ginsburg (2006: 13), pode-se afirmar que essa fonte documental é duplamente indireta: por ser escrita “e, em geral, de autoria de indivíduos, uns mais outros menos, abertamente ligados à cultura dominante.”

Mas há outros fatos que devem ser levados em consideração pelo historiador. Um deles é de que o documento com o qual tem contato não reproduz o cenário, a atmosfera de tensão ou de constrangimentos em que os depoimentos efetivamente foram colhidos. Outro deles é o de que há coisas que são indizíveis e que, portanto, não aparecem na letra fria do papel compulsado. Dizem respeito à reação dos envolvidos que envolvem gestos, emoções e silêncios. Ou seja, a gesticulação, a alteração do timbre de voz, o choro, o olhar aterrorizado de testemunhas, informantes, réus, acusadores e defensores não são registrados.

Não obstante essas e outras tantas limitações que essa tipologia de fonte documental apresenta, ainda assim ela é, possivelmente, aquela que mais aproxima o pesquisador do mundo dos escravizados por fornecer abundantes e ricas informações sobre o cotidiano dos cativos (GUIMARÃES, 2001: 78 e 101). E como afirma Ginzburg (2006: 5), “não é preciso exagerar quando se fala em filtros e intermediários deformadores. O fato de uma fonte não ser ‘objetiva’ (mas nem mesmo um inventário é ‘objetivo’) não significa que seja inutilizável”. Arlete Farge (1999: 77), ao comentar sobre a pesquisa com manuscritos existentes em arquivos policiais do século XVIII - onde se encontram processos, inquéritos, interrogatórios, testemunhos, acareações e outros – para permitir o acesso à palavra dos desfavorecidos que não deixaram escritos, reafirma a validade dessa fonte documental.

Portanto, os processos crime se constituem em uma preciosa fonte documental da qual o historiador pode se valer para travar contato com culturas populares do passado. Entre essas culturas populares se incluem os escravos africanos que, por quase quatro séculos, se constituíram na principal força de trabalho do Brasil.

A outra fonte documental básica utilizada neste texto foi a legislação penal e processual que vigorou no Brasil no fim do seu período colonial. Os instrumentos legais são importante matéria prima para a análise dos valores e da cultura de uma determinada sociedade. Os códigos, resoluções e decretos definem os atos que a sociedade em determinada época julgava proibidos ou criminosos,

passíveis de penalidades, e normatizam a forma como os crimes eram investigados e julgados. O estudo de processos criminais exige do pesquisador o conhecimento da legislação em vigor em determinado período (GRINBERG, 2009). Dentre a legislação consultada está o Livro V das Ordenações Filipinas. As ordenações, nas partes que ainda não haviam sido derogadas, estavam ainda em vigor no Brasil até 1822. Mesmo com a sua Independência política de Portugal, não se extinguíram, em uma única tacada, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados ao longo do tempo pelos reis portugueses. Todo o arcabouço jurídico de Portugal permaneceria em vigor, na parte em que não tivesse sido revogado, para regular os negócios do interior do Império e enquanto não se organizasse um novo Código ou enquanto a legislação não fosse derogada (NEQUETE, 2000: 37).

O caso do escravo Manoel

Na noite do dia 3 de agosto de 1820, na chácara do capitão Bernardo José Alves, localizada nos subúrbios da vila Nova de São João de Cachoeira, pelas 22 horas, Joaquim José dos Reis Franco foi morto com uma facada. O acusado pela autoria do assassinato seria Manoel, escravo do capitão Alves, sogro da vítima. O cativo era crioulo natural da freguesia de Taquari, tinha de 23 anos de idade, exercia o ofício de campeiro e era casado com uma escrava do capitão Bernardo José Alves.

A relação do crioulo Manoel com o seu senhor moço, como a vítima é referida no processo, parecia ser tensa. O escravo no processo reclama que Joaquim José dos Reis “lhe dava muito má vida”. Antes do fatídico dia em que houve o assassinato, fazia alguns meses que o escravo andava fugido indo-se, finalmente, apadrinhar junto ao seu senhor velho, o capitão Bernardo José Alves. Tratou-se, portanto, de uma fuga reivindicatória.

Eduardo Silva (2005) registrou que as fugas reivindicatórias seriam uma espécie de “greve” que os cativos realizavam objetivando melhores condições de trabalho e de vida. Esses tipos de fuga, normalmente, tinham duração previsível e podiam ocorrer como represália “a maus tratos físicos ou morais, concretizados ou prometidos por senhores ou prepostos mais violentos” (Silva; Reis, 2005, p.66). Ir se apadrinhar significava que o cativo arranjava um protetor, alguém “que negociasse uma solução para algum problema, que geralmente envolvia negociações com o senhor para a venda do cativo ou o seu retorno para seu proprietário” (Moreira, 2006). O padrinho agia como mediador do

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

conflito e corriqueiramente tinha poder e prestígio igual ou superior ao do amo do escravo. Possivelmente o capitão Bernardo José Alves houvesse concedido o preto Manoel a Joaquim José dos Reis quando do casamento deste com sua filha, Rita Maria de Assunção.

Manoel crioulo voltara de Porto Alegre em 3 de agosto de 1820 na companhia de seu senhor e padrinho, o capitão Bernardes José Alves. Pelas 20 horas, o escravo recebeu ordem de seu senhor velho para ir até a chácara localizada nos subúrbios da vila. Deveria avisar a esposa do capitão que ele já havia regressado e pedir que na manhã seguinte mandassem uma carroça com bois para transportar louças para a chácara. Lá chegando é que teria ocorrido o homicídio. Segundo o processo, após esfaquear seu senhor moço, Manoel teria fugido. Foi recapturado algumas semanas depois por um capitão do mato em companhia de outros dois parceiros fugitivos. O processo não trás detalhes a respeito da fuga do cativo nem do que fizera durante o tempo que ficara foragido. No entanto, considerando a sequência dos fatos, em menos de um mês ele já se encontrava recolhido à cadeia de Rio Pardo e à disposição da justiça.

No dia primeiro de setembro de 1820 ocorreu o ato de prisão, hábito e tonsura do réu Manoel na cadeia pública da vila de Rio Pardo, local onde o escravo já se achava recolhido. Hábito e tonsura era um procedimento que objetivava confirmar que, de fato, se tratava do escravo acusado. Como para o olhar branco os negros todos eram muito parecidos, era necessário certificar-se que não havia sido feita nenhuma troca de peça. O procedimento foi realizado na presença do carcereiro José da Silva Coimbra e das testemunhas José Álvares Ferreira e Francisco Xavier Pinheiro. O tabelião e escrivão Francisco Pereira da Silva Lisboa relatou que “encontrou o réu na cela trajando uma camisa de algodão velha, ceroulas igualmente bem velhas, e descalço”. Passou, então, a proceder o seu reconhecimento com uma série de perguntas.

Inicialmente foi indagado como se chamava, de onde era natural, de quem era filho, que estado tinha quando fora preso e por ordem de quem, por que crime era acusado e em que lugar? Respondeu que se chamava Manoel; que era natural da Freguesia de Taquari; que era filho de uma preta de nome Antônia e de Pedro, ambos da Costa da Mina. Informou ainda que era casado com uma escrava do capitão Bernardo e que tinha sido preso havia quinze dias pelo capitão do Mato e que seu crime fora uma desordem que tivera com seu senhor moço, Joaquim José dos Reis. Perguntado pela idade e se tinha alguma ordem eclesiástica, retrucou que tinha vinte e um anos, e que era da jurisdição real e que nunca tivera ordens alguma. Deixou anotado o escrivão Lisboa que, “olhando

para o alto da cabeça lhe não achei sinal de tonsura alguma e com efeito sua estatura é ordinária, rosto redondo, nariz em boa proporção, barba bastante de que de tudo dou fé.” O documento foi assinado pelos quatro presentes. O escravo, por não saber ler nem escrever, desenhou um X ao lado de seu nome.

Como aponta Malheiros (1866, p. 68), o escravo vivia uma contradição. Enquanto mercadoria que podia ser alugada, vendida, hipotecada e desmembrada, era-lhe negado o *status* de pessoa. Ou, de acordo com o que escreveu o romancista Joaquim Manoel de Macedo (2010, p. 30), “considerado simples matéria ambulante, coisa, animal, que se vende, como a casa, como o boi e a besta.” No entanto, em caso de praticar algum crime, respondia à justiça como sujeito. Nesse caso deixava de ser “cousa, é pessoa na acepção lata do termo, um ente humano, um homem enfim igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes” (Malheiros, 1866, p. 28). O fato de assinar com um X ao lado de seu nome no processo o coloca não mais como uma mercadoria, peça ou uma “coisa”, e sim como um sujeito que respondia, pontualmente, por esse ato, embora, obviamente, não pudesse decifrar o que o escrivão tivesse redigido.

O auto de corpo de delito

O Alvará que em 1819 deu origem à vila de São João da Cachoeira, criou também o cargo de Juiz de Fora do Cível, Crime e Órfãos.⁵ Esse magistrado teria jurisdição sobre as vilas de Cachoeira e Rio Pardo (Fortes; Wagner, 1963, 106-107). Ele seria o terceiro juiz de fora da Capitania, juntando-se aos já existentes nas vilas de Porto Alegre e Rio Grande (Sodré, 2009, p. 143). Seu nome: José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

Peçanha era carioca e provinha de uma família ligada às leis. Seu pai, José Feliciano da Rocha Gameiro tinha sido desembargador do crime no Rio de Janeiro quando da execução de Tiradentes, em 1792 (Reis; Gomes; Carvalho, 2010, p. 43). Formado em 1818 pela Universidade de

⁵ Quando as primeiras instâncias jurídicas começaram a ser constituídas no RS, havia dois tipos de operadores da justiça. A justiça profissional, exercida pelos juízes de fora, pelos ouvidores e pelos tribunais da Relação; e a justiça ordinária, exercida pelas câmaras municipais. Os juízes de fora eram magistrados profissionais, nomeados pelo rei, que portavam uma vara vermelha. Tinham jurisdição criminal e a incumbência de corrigir distorções provenientes da ação dos juízes ordinários, além de aumentar a presença do rei junto aos seus súditos. Já os juízes ordinários não tinham formação jurídica, sendo eleitos anualmente pelas câmaras municipais. Estavam, por isso mesmo, imersos nas redes locais de poder (WEHLING, 2004, p. 71).

Coimbra, Peçanha inicialmente atuou como juiz de fora e órfãos na vila de Porto Alegre. Depois passou a atuar como juiz de fora e provedor da fazenda dos defuntos e ausentes das vilas de Rio Pardo e Cachoeira. Em Rio Pardo casou-se com a filha do poderoso João de Deus Menna Barreto, que viria a ser presidente da Junta Provisória de Governo, e depois condecorado com os títulos de Marechal e Visconde de São Gabriel. Fazendo brilhante carreira, em 1823 seria encontrado como ouvidor da Comarca de Porto Alegre, depois seria chefe de polícia, deputado da Assembleia Provincial e chegando ao cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça. José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha era também proprietário de escravos. Arrematária em hasta pública ao escravo Rufino, cuja trajetória de vida foi remontada pelos historiadores João José Reis, Flávio dos Santos Gomes e Marcus de Carvalho (2010).

O juiz Peçanha, embora parecendo supervisionar o processo, não participou diretamente dos procedimentos legais realizado na vila de Cachoeira. Ali todos os atos foram presididos pelo vereador mais velho e Juiz de Fora pelas Ordenações, João Loureiro de Almeida e Castro. O auto de exame de corpo de delito feito no morto Joaquim José dos Reis foi realizado em 4 de agosto de 1820, portanto no dia imediatamente posterior à morte da vítima. O corpo de delito tratou do levantamento do conjunto de elementos materiais e dos vestígios existentes a respeito do crime. Esses procedimentos forma realizados no local do homicídio. Ali compareceram o escrivão Manoel Alves Ferraz, o Juiz Vintenário Bernardo Jacinto Araújo Nóbrega e o cirurgião José Francisco Alves Malveiro. Após jurarem sobre os Santos Evangelhos, os peritos examinaram o cadáver. Constataram haver no tórax uma ferida de três polegadas de diâmetro em sua entrada, que indicava ter sido feito por instrumento perfurante, e que terminava no ventrículo direito do coração.

Auto de devassa

A devassa foi procedida em diversos dias na vila de São João de Cachoeira. Essa etapa do processo diz respeito à investigação das provas e averiguação de testemunhas a fim de apurar o ato criminoso. A maioria dos depoentes teve que comparecer na casa de morada do vereador mais velho, Juiz de Fora pela lei, João Loureiro Almeida e Castro, onde foram feitas as inquirições. Ao todo, foram ouvidas 33 testemunhas, sendo que duas delas tiveram de prestar dois depoimentos. O escrivão Manoel Alves Ferraz acompanhou cada um dos depoimentos e fez os registros pertinentes.

A primeira parte das oitivas ocorreu aos 11 de agosto de 1820. A primeira testemunha foi Antônio José Almeida, casado, morador de Cachoeira, natural de Lisboa, de trinta anos, que vivia de seu negocio. A testemunha, como todas as demais, inicialmente fez o juramento. Após colocar a sua mão direita sobre um livro dos Santos Evangelhos, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse acerca do que lhe fosse perguntado pelo Juiz, do que para dar fé, foi sendo escriturado o procedimento pelo escrivão. Sendo-lhe perguntado pelo Juiz se sabia quem tinha matado a Joaquim José dos Reis, respondeu que sabia de “ouvir dizer de voz publica na vila” que o matador do dito Reis fora um negro escravo pertencente ao capitão Bernardo José Alves, sogro do morto, e que da mesma forma, sabia que o dito delito fora cometido na noite do dia três do corrente mês, com uma faca.

Depoimento idêntico ao de Almeida foi dado por 29 outras testemunhas, a saber, Francisco Pires das Chagas, 34, ferreiro, natural S. João del Rei, solteiro, morador da vila; José Paes Maciel, 36, que vivia de negócio, natural de São Paulo e morador da chácara do capitão Bernardo; José Gomes Torres, 20, solteiro, morador da chácara do capitão Bernardo; José de Oliveira Lisboa, 30, casado, morador da vila e que vivia de sue negócio; José dos Santos Coelho, 43, morador da vila, alfaiate; Ignácio Rodrigues de Carvalho, 50, solteiro, morador da vila, que vivia de seu negócio; Estevão Monteiro Torres, 53, viúvo, morador da vila e que vivia de seu negócio; Manoel Cardoso Ferreira, 55, casado, morador da vila, que vivia de seu negócio; Ressoavato José Saldanha, 24, morador da vila, casado e que vivia de sua agência; Bento José Rodrigues, 30 anos, casado, morador da vila, que vivia de seu negócio; Manoel José de Araújo, 50, casado, morador na vila, que vivia de seu negócio; Antônio Manoel G. Barboza, 21, solteiro, morador da vila, que vivia de sua agência; Gonçalo Teixeira de Carvalho, 32, casado, morador da vila, que vive de seu negócio; Antônio Luís Rodrigues, 35, casado, morador da vila, que vivia de seu negócio; Narcizo da Câmara e Castro, 28, morador da vila, solteiro e que vivia de sua agência; Leandro José dos Santos, 41, morador da vila, casado, ourives, José Lopes da Silva, 48, morador da vila, casado, ferreiro, Anacleto Nunes Netto, 28, morador da vila, solteiro, que vivia de seu negócio; Antônio Somasvi, 45, castelhano, morador da vila, solteiro, que vivia de seu negócio; Henrique José Sardinha, 52, morador da vila, casado, ourives; José Rodrigues de Moraes, 23, morador da vila, solteiro, que vivia de seu negócio; José Marcos Affonço, 25, morador da vila, casado, seringueiro; João de Mello Rego, 64, casado, morador da vila, que vive de seu negócio; Manoel de Souza Maia, 38, morador da vila, solteiro carpinteiro;

Antônio de Brito, 29, morador da vila, solteiro, caixeiro; Roque Francisco de Val, 59, morador da vila, solteiro, sapateiro; Antônio Francisco de Carvalho, 26, morador da vila, casado, ourives; Joaquim Narcizo, 17, morador da vila, solteiro, ourives; José Lourenço da Rosa, 18, morador da vila, solteiro, caixeiro.

Desses, apenas José Paes Maciel e Roque Francisco de Val eram analfabetos. Todos sabiam do fato por ouvir dizer e davam como certa a autoria do homicídio ao crioulo Manoel. Nenhum dos depoentes, no entanto, havia sido testemunha ocular do crime. Além de 11 de agosto, ocorreram inquirições a respeito do assassinato de Joaquim José dos Reis nos dias em 25, 29, 30 de agosto e 4 de setembro.

José Paes Maciel disse que, achando-se já deitado na cama em um dos quartos da casa em que mora o capitão Bernardo e morava seu genro, o falecido Reis, a este ouvira gritar chamando a ele testemunha para que o acudisse, pois “que aquele negro o queria matar”. E afirmou que, saindo de seu quarto e indo para os aposentos do dito Reis, achara-o “com uma grande ferida abaixo do peito direito, que lhe parecia ser feita com faca e que com efeito o falecido lhe dissera que o crioulo Manoel, escravo de seu sogro, o capitão Bernardo José Alves, lhe tinha dado uma facada.” Disse ainda a testemunha que por ser noite não vira mais nada, e que ficando ali junto ao agonizante, passados alguns poucos minutos, este expirara. Disse também que ouvira dizer que o agressor, “andando fugido havia alguns meses, tinha chegado de noite à casa, e que cometendo aquele delito se escapara para, coberto das sombras da noite, mas que ela testemunha não o viu nem o conhece por ser aí morador havia poucos dias (...)”.

José Gomes Torres, solteiro, vinte anos, primo da esposa do falecido Reis, morador na fazenda do capitão Bernardo localizada nos subúrbios da vila, disse que achando-se já deitado na cama em uma das casas da fazenda, seriam dez horas da noite ouvira um falatório de muita gente. Levantando e saindo porta afora para verificar o que se passava, teria ouvido de escravos do dito capitão que tinham dado uma facada em Joaquim José dos Reis. E que ele testemunha, encaminhando-se para o quarto onde estava a vítima, encontrara-a deitada sobre a cama quase morta “e que lhe vira uma grande ferida abaixo do peito direito e que perguntando que novidade era aquela, lhe disseram as pessoas da casa, isto é, a sogra do dito Reis, a mulher e José Paes Maciel, que aquela ferida tinha sido feita com uma faca de ponta, e de cabo branco, e que lhe tinha dado essa facada um crioulo de nome Manoel, escravo do dito capitão Bernardo.” Disse ainda que ouvira dizer que o dito

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

crioulo tinha chegado à casa nessa mesma noite, e que tornara a desaparecer logo após ter cometido o homicídio.

José dos Santos Coelho, depois de ser indagado sobre quem teria cometido o crime, afirmou que sabia de ouvir dizer por um escravo crioulo, oficial de alfaiate, que trabalhava na loja dele testemunha, mas que era de propriedade do capitão Bernardo, que um parceiro seu, de nome Manoel, havia dado uma facada no dito Reis, que teria morrido em consequência disso.

Em 4 de setembro de 1820 foram feitos os autos de conclusão do processo que foram entregues ao Juiz de Fora, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha. De conformidade com os testemunhos da devassa, Peçanha ordenou “a prisão e livramento ao preto Manoel, escravo do capitão Bernardo José Alves.” Além de lançar o escravo no rol dos culpados, recomendou que o mesmo ficasse preso na cadeia da vila de Rio Pardo, onde já se encontrava. Recomendou ainda que fossem inquiridas as testemunhas referidas na devassa, isto é, a sogra e a mulher do falecido Reis, mais o escravo do capitão Bernardes que trabalhava de alfaiate na loja de José dos Santos Coelho. Outro que deveria passar por novo depoimento seria José Pais Maciel.

Procedendo de acordo com o despacho do Juiz de Fora, em 15 de setembro de 1820, João Loureiro de Almeida e Castro, acompanhado do tabelião e escrivão Manoel Alves Ferraz, inquiriu inicialmente a Francisco. Esse cativo era um crioulo natural da vila de Porto Alegre, alfaiate de ofício, 40 anos, casado com uma mulata também de propriedade do capitão Bernardo José Alves. De forma idêntica às demais testemunhas livres, fez o juramento sobre um livro do Santo Evangelho. Sendo-lhe perguntado sobre o acontecido, disse que se achando trabalhando na loja de José dos Santos Coelho e tendo-se recolhido à noite para a casa de seu senhor, seriam pelas oito horas da noite quando chegaram, vindos de Porto Alegre, seu senhor e seu parceiro, o crioulo Manoel. Logo “seu senhor mandou o dito seu parceiro à casa que desta vila dista meia légua, dizer a sua senhora que ele tinha chegado e que de manhã lhe mandassem uma carreta e bois para conduzir para lá algumas louças que tinha trazido consigo”. Afirmou que o seu parceiro, sem repugnância alguma fora e, passadas algumas horas, aparecera José Gomes Torres, morador da chácara, dizer ao seu senhor que o vinha chamar porque seu genro estava a expirar de uma facada que lhe tinha dado o crioulo Manoel. Segundo Francisco, o concunhado do falecido, capitão José Raimundo da Cunha já havia alertado que “não mandasse lá o crioulo, porque ele andava desordenado com o senhor moço e que havia de haver alguma novidade e que seu senhor fosse logo para a chácara”. Falou ainda que sabia

de ouvir dizer que o dito seu parceiro havia ido embora “por não viver com o senhor moço, e que vindo com seu senhor de Porto Alegre fora como fica dito à chácara e que sucedendo aquele fato, lhe consta que desaparecera e com efeito nunca mais o viu.” E como não sabia escrever, Francisco, que era um escravo de aluguel, assinou seu depoimento com uma cruz.

Em 22 de setembro de 1820, na chácara do capitão Bernardo José Alves, foi colhido o depoimento de dona Jacinta Maria de Jesus e de Rita Maria de Assunção. As testemunhas inquiridas fora da residência do Juiz Almeida e Castro em por motivo de enfermidade. Jacinta era mulher do referido capitão e tinha sessenta e oito anos de idade. A sogra do finado confirmou ser verdade tudo o que tinha sido dito a respeito da facada, com a exceção de que a mesma tivesse sido dada com uma faca de cabo branco, “pois que ela não vira o que nem com que fora feita a ferida.” Por não saber ler, assinou seu testemunho com uma cruz. Da mesma forma testemunhou dona Rita Maria de Assunção, viúva do morto Joaquim dos Reis, de vinte anos. Ela igualmente disse não poder confirmar se a ferida feita em seu falecido marido tinha sido realizada com uma faca de cabo branco, “pois que ela nem vira a faca nem dar a facada.”

Aos 25 de setembro ocorreu o segundo depoimento de José Pais Maciel. A testemunha reafirmou o que dissera anteriormente. Mostrando-lhe o juiz uma faca, “disse que a conhecia pela ter visto em outros tempos na mão doutro escravo da casa do dito capitão Bernardo, e que lhe consta que a mesma faca ficara depois sendo do dito crioulo Manoel e que presume ser com que, ele crioulo, fizera o dano ao dito Reis.”

No mesmo dia foi ainda ouvido cirurgião e Mor de Milícias, José Raimundo da Cunha cinquenta e cinco anos, que vivia de sua faculdade, concunhado do falecido Reis. Perguntado a respeito do depoimento do crioulo Francisco, escravo do capitão Bernardo José Alves, disse que tudo era verdadeiro e que com efeito sabia que o crioulo Manoel “andava há muito tempo discordando do seu senhor moço, Joaquim José dos Reis”.

Em 26 de setembro, em seu escritório, o escrivão Manoel Alves Ferraz, fazia um novo termo de conclusão do processo e o passava ao juiz de fora, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

Depoimentos do réu

Aos 7 de setembro de 1820, na vila de Rio Pardo, nas casas da Câmara, perante o Doutor Juiz de Fora, tabelião João José Dias da Miranda, do escrivão Francisco Pereira da Silva Lisboa, compareceram o réu preso, o preto Manoel e o advogado Theutônio José Lopes, nomeado para curador do réu. Feitos os juramentos de praxe, o juiz e ministro perguntou ao réu como se chamava de onde era natural, que idade tinha e qual o seu ofício e se era forro ou cativo. Respondeu que se chamava Manoel, natural da Província, filho da preta Antônia e Pedro da Guiné, de vinte e três anos, de ofício campeiro e cativo do capitão Bernardo José Alves. Perguntado se sabia dos motivos de sua prisão, respondeu que “seu senhor moço, Joaquim dos Reis, lhe dava muito má vida e fugindo dele e indo se apadrinhar com o seu senhor velho”, em Porto Alegre viera de volta com este. Que depois viera mandado pelo seu senhor “para trazer uma carreta, o dito seu senhor moço lhe quisera dar querendo o amarrar junto com um seu parceiro e que neste dito o lastimou com uma faca e que houvera quinze dias que se acha preso por ordem dele Ministro.”

Indagado a respeito do cabo que tinha a faca com a qual vitimara seu senhor moço, respondeu “que era uma faca pequena com o cabo riscado.” Perguntado se o seu senhor moço lhe surrara naquela ocasião, redarguiu que não. Instado sobre quais as pessoas que o queriam amarrar, respondeu que fora José Paes. O juiz então questionou o escravo réu dizendo que não tendo o seu senhor moço o castigado naquela ocasião e que podendo dele fugir para escapar ao castigo, por que lastimara ao seu senhor moço? Respondeu “que já ia fugindo e que se não pode escapar dele de outra forma”. O depoimento do cativo foi assinado pelos presentes, inclusive pelo réu, que por não saber ler nem escrever, assinalou com uma cruz no lado do local onde constava seu nome.

Em 9 de setembro houve uma segunda inquirição do crioulo Manoel. Nessa oportunidade, novamente na presença de seu curador, ratificou as respostas dadas no seu depoimento anterior. Ao ser questionado se sabia que a facada dada por ele em Joaquim José dos Reis tinha causado a morte deste, respondeu “que o capitão do mato é que lhe disse que seu senhor moço tinha morrido da facada que ele respondente lhe tinha dado.”

Em 19 de outubro de 1820, na vila Nova de São João de Cachoeira, foram concluídos os autos do processo. Foram então remetidos pelo escrivão Manoel Alves Ferraz para o tabelião da vila de Rio Pardo, Francisco Pereira da Silva Lisboa, para o efeito de fazer a remessa deles e do réu, o escravo Manoel, que se encontrava preso na Cadeia daquela vila, para a Junta de Justiça da

Capitania, na forma do despacho do Juiz de Fora daquelas duas vilas, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

Caso julgado em Porto Alegre

Na vila de Porto Alegre, então sede da Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, aos 3 de dezembro de 1820, nas casas da Cadeia Pública de Justiça, o escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca, Luís Antônio da Silva, perante o carcereiro José Martins Rabello, procedeu ao ato de prisão, hábito e tonsura do réu Manoel.

Em 5 de dezembro de 1820, em Porto Alegre, o escrivão da Ouvidoria Geral da Junta de Justiça, Antônio José Soares de Campos, recebia os autos por correio. A Junta de Justiça foi o primeiro tribunal criminal do Rio Grande do Sul. Saint-Hilaire (1974, p. 34) observou que ele foi criado à época de D. João VI, em 1816, em virtude da alta criminalidade existente na Capitania de São Pedro, principalmente entre os negros. A Junta era integrada pelo Governador da Capitania, que exercia sua presidência, pelo Ouvidor – era um só que atendia o Rio Grande do Sul e Santa Catarina –, pelo Juiz da Alfândega e pelos Juizes de Fora, que eram magistrados togados nomeados pelo rei e que pertenciam às circunscrições de Rio Grande, de Porto Alegre e de Rio Pardo (FRANCO, 2004, p. 17). Entretanto, foi somente em 1818 que a Junta efetivamente passou a trabalhar. Ela funcionou até 23 de fevereiro de 1833, não obstante estar extinta pela Lei Regencial de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal do Império do Brasil (LIMA, 1997: 142).

Para defender o escravo, a Junta de Justiça nomeou, em 5 de dezembro de 1821 como curador do réu o advogado Joaquim José Fulgêncio Carlos de Castro, que fez os devidos juramentos no dia 17 do mesmo mês e ano.

Possivelmente orientado por seu novo curador, no auto de ratificação de perguntas promovido em 15 de dezembro de 1821 pelo Dr. Ouvidor e Corregedor da Comarca e Juiz Relator Joaquim Bernardo Ribeiro da Costa, o crioulo Manoel mudou os depoimentos anteriormente feitos em Rio Pardo. Ali afirmou que ignorava sua idade, que era filho de pais incógnitos e passou a defender que, chegando de Porto Alegre à chácara de seu senhor, depois de dar as boas noites a sua senhora, passara ao quarto de seu Senhor moço, Joaquim dos Reis, a dar-lhe o louvado. Este, logo que o vira, “entrara a despropositar, e levantando-se da cama em que estava deitado, queria desferir-lhe

pancadas, chamando gente para o amarrar”. E que por isso se retirara e fugira. Teria ficado sabendo da morte do seu senhor moço apenas pelo capitão do mato que o prendera.

Em 5 de janeiro de 1821, o advogado Castro entregava por escrito a defesa do seu curado. Através dela afirmou que a devassa não apresenta prova moral plena ou contundente do autor do delito, mas que somente apresentava indícios “pendentes de uma intensa falibilidade”. Isso porque nenhuma das testemunhas jurou ter visto o réu perpetrar o delito, menos ainda o achado em flagrante na cena do crime. O curador procurou ainda desqualificar os depoimentos das duas principais testemunhas, José Paes Maciel e José Gomes Torres, por serem contraditórias, e a do escravo Francisco, pela indisposição entre um e outro escravo. A confissão do réu dada em Rio Pardo em 7 de setembro perante o juiz de fora José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha também é questionado e não deveria prejudicar o réu porque obtidas de forma inteiramente errôneas. No que diz respeito ao homicídio de Joaquim José dos Reis, este deveria ser visto “como caso fortuito, movido de temor do fato e do horror que todo homem tem ao castigo, quando então, agitado o ânimo, ofuscada a razão, turbado entendimento, perdida a luz, todos os fatos praticados (...) são involuntários, imputáveis.”

Acórdãos

O Tribunal de Justiça proferiu três acórdãos no que tange ao processo que envolveu o escravo Manoel. Inicialmente decidiu que o cativo havia sido responsável pelo assassinato de Joaquim José dos Reis. A fuga imediata do réu, a sua confissão diante do juiz de fora da vila de Cachoeira, o depoimento da terceira testemunha (Paes Maciel), o exame de corpo de delito, a indisposição que havia entre o réu e o morto, enfim tudo conspirava contra Manoel. O acórdão, proferido em 11 de janeiro de 1821, “com mais dos Autos e disposição da Ordenação do Reino, Livro 5º, Inciso 41, imprime: condenação ao réu a que seja levado pelas ruas públicas ao lugar da forca, onde morra morte natural para sempre; e cortada a cabeça, seja pregada em um poste no lugar”.

Nas Ordenações Filipinas a pena de morte aparece com diferentes expressões e adjetivos: “morra morte natural”, “morra morte natural cruelmente”, “morra por isso”, “morra por ello”, morra por isso morte natural”, “morra morte natural de fogo”, “morra por ello morte natural”, “morra morte natural para sempre”. A expressão morra morte natural para sempre “era uma fórmula através da

qual o legislador queria significar a morte atroz, discriminada da morte simples (expressa pelo morra morte natural) face ao acréscimo do complemento para sempre. Morrer de morte natural significava originalmente que o sentenciado, depois de ser levado ao patíbulo e enforcado, teria seu cadáver recolhido e sepultado. Já a sentença de morte natural para sempre equivalia ao condenado ser levado e enforcado no patíbulo, lá ficando seu cadáver exposto na forca até que seu corpo, apodrecido, caísse (THOMPSON, 1976, p. 100).

Ainda no mesmo dia 11 de janeiro de 1822 o curador e o réu foram cientificados do acórdão proferido pelo Tribunal. Imediatamente o advogado pediu vistas ao acórdão.

O advogado termina seu arrazoado pedindo que a pena do escravo fosse minorada.

No seu segundo acórdão sobre o caso a Junta de Justiça, com parecer de seu Presidente, manda cumprir “o acórdão embargado com declaração porém que não se corte a cabeça do embargado.”

Mais uma vez o curador do cativo, Joaquim José Fulgêncio Carlos de Castro recorreu da sentença solicitando vistas do acórdão. Após alegar que réu era menor de 25 anos, que havia se retratado da confissão feita na cadeia de Rio Pardo, que aquela inquirição feita em Rio Pardo era nula pela falta de curador que o procurasse defender, que as testemunhas que o incriminavam na devassa eram inimigas do réu, finaliza pedindo a comutação da pena para o exercício de carrasco ao qual se oferecia o réu ou para qualquer outro ofício que o Supremo Tribunal lhe impusesse.

No terceiro acórdão a Junta, com o parecer de seu Presidente, após receber o segundo embargo do curador do réu, resolveu comutar a pena de morte a que estava condenado o escravo “para o exercício de carrasco para que o embargo se ofereça, visto não haver carrasco.

O novo acórdão, proferido em 12 de janeiro de 1822, comutou a pena de morte pela de exercício de carrasco ao escravo Manoel. Como registrado por Ribeiro (2005), a função de carrasco era considerada abjeta e desprezível, preferindo a maioria dos condenados a pena capital a se dedicar a esse ofício degradante. Com isso, Manoel tornou-se uma espécie de escravo do Estado, ficando com a deplorável função de ser o algoz no enforcamento de outros condenados à pena capital.

Considerações Finais

As imensas restrições impostas aos negros no sistema escravista não gerou uma guerra aberta entre cativos e senhores. A maioria procurou contornar a situação, embora houvesse aqueles que radicalizassem. “A maioria dos escravos não virou quilombola, nem suicida, caso contrário a instituição não teria durado tanto” (CARVALHO, 2010, p.15). O escravo típico, embora não fosse um ente passivo, não era justiceiro ou assassino de seu senhor, familiar ou preposto. Ele era, sobretudo, um homem e não uma coisa. Tinha, conseqüentemente, ambições, desejos e sonhos. Mas apresentava também limitações, medos e contradições.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FARGE, Arlette. **Lugares para a História**. Lisboa: Teorema, 1999.
- FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963.
- GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002
- GRINBERG, Keila. Processos criminais: a História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tânia Regina de (org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo Contexto, 2009. p. 119-139.
- GUIMARÃES, Eliana Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais – Juiz de Fora, século XIX. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 1, n. 1 e 2, 2001.
- Livro V das Ordenações do Reino: Código Filipino. In: PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais no Brasil: evolução histórica**. Bauru: Jalovi, 1980
- LIMA, Solimar Oliveira. **Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul, 1818 - 1883**. Porto Alegre: IEL, EDIPUCRS, 1997.
- MEIHY, José Carlos Sebe Bom; HOLANDA, Fabíola. **História oral: como fazer, como pensar**. São Paulo: Contexto, 2007.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

- MACEDO, Joaquim Manoel de. **As vítimas-algozes: quadros da escravidão**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MALHEIROS, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Ensaio histórioco-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Justificando o cativo: a cultura de resistência escrava. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (Coord. Geral). **História geral do Rio Grande do Sul**. V. 2 – Império. Passo Fundo: Méritos, 2006.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Podem minha cabeça e orelhas levar, mas meu corpo não: Os processos criminais como fonte para a investigação das culturas negras meridionais. In: **Rio Grande do Sul**. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: processos crime: o escravo como vítima ou réu*. Porto Alegre: CORAG, 2010.
- NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, J. M de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822 – c. 1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1974.
- SILVA, Eduardo; REIS, João José. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não tem razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio e Janeiro: Renovar, 2005.
- SILVA, Cesar Mucio. **Processos-crime: escravidão e violência em Botocatu**. São Paulo: Alameda, 2004.
- SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)**. Porto Alegre, 2009 (Tese de Doutorado em História PUC – RS).
- THOMPSON, Augusto F. G. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.